

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10920.002534/2007-27
Recurso nº 154.987 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WIEST S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2007

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

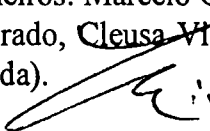
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Cleusa Vieira de Souza~~ (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à obrigação da empresa, como contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra, de reter e recolher aos cofres da previdência 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 117 a 120), a recorrente contratou serviços sob a modalidade de cessão de mão de obra junto a diversas empresas ali relacionadas, e muito embora tenha efetuado a retenção de 11% do valor bruto das notas/faturas emitidas pela contratada, esta não comprovou o recolhimento, contrariando os comandos normativos que regem a matéria.

A notificada impugnou o débito via peça de fls.204/224, aduzindo que a obrigação de recolher as obrigações previdenciárias é de cada empresa e que entende ser ilegal a lei que estabeleceu a retenção de 11% sobre o valor bruto da cessão de mão de obra. Pugna pela decretação da nulidade da NFLD. Entende não ser aplicável ao caso concreto a taxa SELIC e se insurge quanto à multa que lhe fora aplicada.

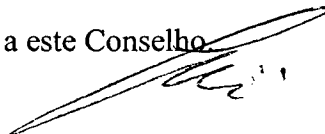
A DRJ de Florianópolis, pelo acórdão de fls. 227/230v. esclarecendo as controvérsias, ponto a ponto, concluiu pela procedência do lançamento e manteve o crédito tributário.

Irresignada a empresa recorre às fls. 235/246 alegando:

- 1. Em preliminar, a desnecessidade do depósito prévio e do arrolamento de bens;*
- 2. No mérito repisa suas teses ofertadas na impugnação sobre a ilegalidade da obrigação imposta à contratante de reter e recolher os 11% sobre o valor bruto da nota fiscal no caso de cessão de mão de obra e sua tese sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC.*

Os autos vieram a este Conselho

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Entretanto, ao adentrar no mérito, melhor sorte não colhe a recorrente. Efetivamente não há no recurso apresentado nenhuma alegação jurídica que infirme o acórdão recorrido, senão vejamos:

A alegação acerca da ilegalidade da retenção de 11% é totalmente descabida na medida em que emana de preceito legal, artigo 31 da Lei 8.212/91, *verbis*:

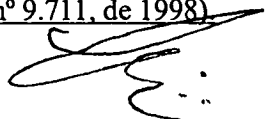
“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)



§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)."

Acrescente-se, por oportuno, que a contribuição previdenciária no caso concreto não compõe custo operacional ou encargo do contratante e a este não pertence. A contribuição é do prestador de serviço e ao tomador deste resta o encargo de recolher em nome do prestador consignando na GPS o CNPJ da empresa prestadora, por determinação legal.

Com efeito, restou efetivamente demonstrado durante o curso da ação fiscal, que houve a cessão da mão-de-obra da empresa prestadora para a empresa tomadora dos serviços, quando então, esta, agora, substituta tributária da empresa prestadora, fica obrigada pela retenção dos 11%.

No que tange à aplicação da taxa SELIC pela autarquia previdenciária, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, consigno que foi baseada em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Egr. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

